

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 223, DE 1995**

**(Apenso os Projetos de Lei n°s 930/95, 378/95 e 784/95)**

Estabelece critérios para as liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

**Autor:** Deputado FERNANDO FERRO E OUTROS

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 223, de 1995, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro e de outros ilustre Deputados, visa a dispor sobre as condições para as liberações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), exigindo a comprovação da observância do § 3º, do art. 20, da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e institui os referidos Fundos.

O apenso PL nº 930/95 visa a alterar o art. 17, da Lei nº 7.827, de 1989, para autorizar as instituições financeiras administradoras dos Fundos a firmar convênios com órgãos oficiais de assistência técnica e

extensão rural, para implantação de projetos beneficiados com financiamentos dos referidos Fundos.

Outro projeto apenso, o PL nº 378/95, pretende estabelecer critérios para a repartição, entre os Estados, dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional.

O último apenso, PL nº 784/95, objetiva alterar o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, para alterar a repartição, entre as regiões, dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais, bem como para estabelecer novo critério de aplicação desses recursos.

A matéria foi inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, onde foram apresentadas duas emendas ao PL nº 930/95. Aquela Comissão deliberou pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 378/95 e 784/95, e pela aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator, dos Projetos de Lei nºs 223/95 e 930/95 e das emendas a este apresentadas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa. Não foram apresentadas emendas às proposições em apreço nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Examinado o Projeto principal e seus apensos, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o ponto de vista da competência atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à:

- competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, e 159, inciso I, alínea c);
  - atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
  - legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto nos Projetos de Lei n<sup>º</sup>s 223/95, 930/95 e suas emendas, 378/95 e no Substitutivo adotado pela CFT.

No que tange ao PL nº 784/95, entendemos inconstitucional a redação que propõe para o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que pretende estabelecer novo critério para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, em cada Unidade da Federação, afrontando o texto constitucional que dispõe diferentemente a esse respeito, ao estabelecer no art. 159, inciso I, alínea c, que essa aplicação de recursos se faça “de acordo com os planos regionais de desenvolvimento”, assegurando, ainda, ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região.

No que tange à juridicidade, técnica legislativa e redação utilizadas, entendemos não merecer aprovação o PL nº 378, de 1995, por carecer dos requisitos de clareza e ordem lógica exigidos pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Projeto principal e seu apenso, PL nº 930, de 1995, bem como as duas emendas apresentadas a este último na Comissão de Finanças e Tributação, tiveram seus textos consolidados no Substitutivo adotado pela CFT, que apresenta juridicidade, boa técnica legislativa e redacional.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 784, de 1995 e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 378, de 1995, e somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redacional dos Projetos de Lei n<sup>º</sup>s 223, de 1995, e 930, de 1995, bem assim

das emendas a este último apresentadas na Comissão de mérito, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado SÉRGIO MIRANDA**  
**Relator**

2005\_6886\_Sérgio Miranda\_175